

Turismo ou à Inspeção do Trabalho, no prazo de dois dias, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, as infracções cometidas pelos profissionais de informação turística de que tenham conhecimento.

2. Deverá ser feita idêntica participação à Direcção-Geral do Turismo, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, relativamente às infracções mencionadas no artigo 14.º

Art. 21.º A aplicação das sanções estabelecidas neste diploma será independente do procedimento criminal que tiver lugar.

### III

#### Disposições finais e transitórias

Art. 22.º Haverá na Direcção-Geral do Turismo um registo permanentemente actualizado do pessoal de informação turística, para o que lhe serão comunicados todos os elementos necessários pelas entidades em cada caso competentes.

Art. 23.º — 1. Será fixada por despacho conjunto do Ministro das Corporações e Previdência Social e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, publicado no *Diário do Governo*, a tabela dos honorários respeitantes aos serviços avulsos prestados pelo pessoal de informação turística, ouvidos o Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes e o Grémio Nacional das Agências de Viagens e Turismo.

2. Para a prestação de trabalho a título permanente serão fixadas, pela forma estabelecida no número anterior, as retribuições mínimas para cada uma das categorias do pessoal de informação turística.

3. O disposto nos números anteriores não obsta à fixação de tabelas por convenção colectiva, homologada nos termos legais.

Art. 24.º — 1. Em serviço, o pessoal de informação turística, com excepção dos guias de arte, tem direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre nas estações de caminhos de ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nas dependências alfandegárias em que se faça o despacho de bagagens dos turistas, bem como em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado e autarquias locais, durante as horas de entrada do público.

2. Os guias de arte, mediante exibição da respectiva carteira profissional, têm direito a entrada livre nos recintos e edifícios referidos na parte final do número anterior.

Art. 25.º As autoridades administrativas e policiais, os serviços da Direcção-Geral do Turismo e os órgãos locais do turismo devem prestar ao pessoal de informação turística toda a colaboração de que este necessite no exercício da sua profissão.

Art. 26.º — 1. O disposto no presente diploma aplicar-se-á aos indivíduos que, à data da sua entrada em vigor, exerçam actividades próprias de profissional de informação turística.

2. Serão estabelecidas em regulamento as condições para a respectiva integração em qualquer das categorias profissionais previstas neste decreto-lei e, bem assim, os prazos em que a mesma poderá ser requerida.

3. Decorridos os prazos estabelecidos no número anterior, caducará o direito de requerer a integração.

Art. 27.º As dúvidas levantadas na aplicação deste decreto-lei e seus regulamentos serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 28.º Ficam revogados por este diploma os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º a 19.º e, na medida em

que se aplicam ao pessoal de informação turística, os artigos 21.º e 23.º do Decreto n.º 10 292, de 14 de Novembro de 1924.

Art. 29.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 17/71

de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de adoptar uma forma de provimento dos lugares de chefe de secção do quadro do Commissariado do Desemprego que tenha em conta a estrutura peculiar do organismo e que se harmonize com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 853, de 15 de Janeiro de 1963;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os lugares de chefe de secção do quadro do Commissariado do Desemprego serão providos por concurso de provas práticas entre os servidores admitidos nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1932, que possuam as habilitações legais respectivas e tenham mais de quinze anos de serviço no Commissariado, três dos quais no desempenho de funções a que corresponda vencimento igual ou superior à letra L.

2. Quando o número de candidatos aprovados em concurso para lugares de chefe de secção não seja suficiente para o preenchimento das vagas existentes, os restantes lugares serão providos, por escolha do Ministro, entre os primeiros-oficiais dos quadros dos diferentes serviços do Ministério aprovados em concurso para lugares de chefe de secção e os indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras, em Finanças ou Economia, pertencendo ou não aos referidos serviços.

*Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.